



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 12 de novembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.246

Recurso n.º - 45.996 - IRPF - Exercícios de 1971 a 1975

Recorrente - TADAO NISHITANI

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

REMISSÃO - O crédito formalizado até 31 de dezembro de 1982, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) referente ao imposto sobre a renda está cancelado de acordo com o art. 8º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.163, de 19.09.84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TADAO NISHITANI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar cancelada a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1985

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0816-050.014/76

RECURSO Nº: 45.996

ACÓRDÃO Nº: 101-76.246

RECORRENTE: TADAO NISHITANI

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica Mercadinho Real Ltda., estabelecida na cidade de São Paulo-SP, que sofreu arbitramento do lucro nos exercícios de 1971 a 1975, anos-base de 1970 a 1974, teve o sócio TADAO NISHITANI, detentor de 50% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para os aludidos exercícios, a título de lucros distribuídos (cédula "F"), os valores a seguir quantificados, correspondentes a 50% dos lucros apurados por arbitramento naquela empresa:

Exerc. 1971, ano-base 1970	Cr\$ 784.609
Exerc. 1972, ano-base 1971	606.305
Exerc. 1973, ano-base 1972	31.208
Exerc. 1974, ano-base 1973	158.322
Exerc. 1975, ano-base 1974	322.644

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de folhas 01 e demonstrativo de apuração de imposto de fls. 02, sendo apurado o crédito tributário de Cr\$ 2.017.015, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária válida até 31.12.75.

Acórdão nº 101-76.246

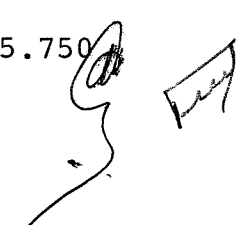
Notificado da exigência e com a mesma não se conformando, ingressou o interessado com a impugnação de fls. 53/55, assim resumida:

- o crédito tributário decorre de lançamento "ex officio" reflexo de um outro de igual modalidade feito contra a pessoa jurídica Mercadinho Real Ltda., da qual foi sócio quotista;
- a pessoa jurídica interpôs tempestiva impugnação, ainda pendente de julgamento;
- entende que a cobrança esteja suspensa por força de suspensão daquele e à vista do disposto no artigo 51, inciso III, do C.T.N.;
- não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica aqui tributados como distribuídos, os quais sequer existiram;
- este lançamento exterioriza obrigação tributária que não tem origem em fato gerador;
- as razões de defesa anexas, oferecidas pela pessoa jurídica devem ser consideradas como suas, fazendo parte integrante desta;
- a total improcedência deste lançamento é medida que se impõe.

Procedeu-se a juntada às fls. 85/97, de cópia do Parecer que serviu de base à decisão proferida no processo número 0816-050.011/76, instaurado contra a pessoa jurídica; da decisão proferida em 17.06.83; do despacho referente ao recurso de ofício interposto daquela decisão e do Auto de Infração lavrado contra o Mercadinho Real Ltda.

A seguir veio a decisão de 1º grau deferindo parcialmente a impugnação, pelo fato de que, no processo da pessoa jurídica, remanesceu à tributação, após a decisão de 1ª instância, os seguintes valores:

Exerc. de 1971, ano-base de 1970 Cr\$ 25.750



Acórdão nº 101-76.246

Exerc. de 1972, ano-base de 1971	Cr\$ 4.000
Exerc. de 1973, ano-base de 1972	23.500
Exerc. de 1974, ano-base de 1973	63.425
Exerc. de 1975, ano-base de 1974	32.974

Assim, amoldando sua decisão ao que foi decidido no processo matriz, apurou o seguinte crédito tributário demonstrado às fls. 100/101:

<u>Exercício</u>	<u>Imposto</u>	<u>C. Monetária</u>	<u>Multa</u>	<u>C. Monetária</u>	<u>J/Mora</u>
1971	Cr\$		Cr\$		
Exigido (a)	370.407		347.812		1% ao mês
Exonerado (a)	<u>366.367</u>		<u>344.015</u>		s/ imposto e multa a partir de 01/80
Mantido (a)	4.040	4%/1971 (TP)	3.797	1%/1976 (TP)	
1972					
Exigido (a)	279.468		231.678		
Exonerado (a)	<u>279.005</u>		<u>231.295</u>		
Mantido (a)	463	4%/1972 (TP)	383	1%/1976 (TP)	Idem Idem
1973					
Exigido (a)	6.216		4.351		
Exonerado (a)	<u>1.927</u>		<u>1.349</u>		
Mantido (a)	4.289	4%/1973 (TP)	3.002	1%/1976 (TP)	Idem Idem
1974					
Exigido (a)	47.286		24.919		1% ao mês
Exonerado (a)	<u>34.369</u>		<u>18.112</u>		s/ imposto e multa a partir de 01/80
Mantido (a)	12.917	4%/1974 (TP)	6.807	1%/1976 (TP)	
1975					
Exigido (a)	127.153		63.576		
Exonerado (a)	<u>119.939</u>		<u>59.969</u>		
Mantido (a)	7.214	4%/1975 (TP)	3.607	1%/1976 (TP)	Idem Idem

Acórdão nº 101-76.246

Intimado em 03.09.85, a recolher o crédito tributário acima demonstrado, protocolizou o interessado em 30.09.85, a petição de recurso de fls. 107/108, vasada nos seguintes termos:

1º) Quando da lavratura do Auto de Infração, em 30.12.1975, onde era cobrada a importância de Cr\$ 830.530 de imposto decorrente do Processo nº 0816-050.011/76, a Fazenda Nacional estava apenas assegurando o seu direito contra a "decadência legal" daqueles valores, pois não havia a certeza do fato gerador.

2º) Na ocasião do julgamento da reclamação do processo da Pessoa Jurídica, resultou como tributável importâncias bem menores, e o imposto decorrente daquela decisão foi recolhido, resultando no reflexo de Pessoa Física uma importância abaixo do limite de Cr\$ 40.000, de imposto de renda, anistiados pelo D.L. nº 2.163/84.

3º) A partir daí, crê a interessada, não caber amparo legal à Receita Federal na manutenção do Auto de Infração em lide, uma vez que os valores restantes, no total de Cr\$ 28.923, referentes aos exercícios de 1971/5 já se encontravam anistiados, mesmo com a adição de 25% da multa para o recolhimento dentro dos 30 dias.

4º) Não iria a repartição pensar o contrário, uma vez que o processo principal, de pessoa jurídica, foi recolhido com todas essas vantagens a favor do contribuinte, e isso tudo, sem contar com a alegação de que o fato gerador, diferente em valor daquele proposto no processo inicial já estaria até decaído legalmente, dado o lapso de tempo, superior a cinco anos entre o fato gerador e o seu lançamento correto, uma vez que o lançamento inicial extrapolava os limites do Direito Tributário Nacional, pois o lançamento inicial, incorreto, só foi efetuado com a intenção de resguardo, tanto é que submetido a julgamento de primeira instância foi consideravelmente reduzido, cobrado e pago com 25% de multa, o que nos coloca em condições de exigir o cancelamento do reflexo, por inferior até aos custos de administração e cobrança, uma vez que ele só poderia ser emitido na ocasião da liquidação do processo de pessoa jurídica.



Acórdão nº 101-76.246

Na expectativa das atenções dessa colenda câmara a respeito da anulação do presente processo por se tratar de um ato de justiça."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê do demonstrativo do Imposto de Renda e multa que remanesceram à tributação após a decisão de 1º grau, os débitos por exercícios, são inferiores a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) e foram constituídos em 30 de dezembro de 1975, conforme Auto de Infração de fls. 001/02. Diante disso aplica-se-lhe o disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 2.163, de 19.09.84, publicado no D.O. de 20.09.84, que determina o cancelamento de débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa, concernentes ao Imposto sobre a Renda, desde que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1982, in verbis:

"Art. 8º — Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros):

II — concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao Imposto sobre Transporte, bem assim a multas, de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 31 de dezembro de 1982."

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de que se declare cancelada a exigência constante destes autos

V.v.



que deverão ser arquivados.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.